

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002741-96.2014.815.0141

07

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTES : Carreiros Auto Peças LTDA e Outros
ADVOGADO : Ilan Saldanha de Sá – OAB/PB 14.008
APELADO : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior – OAB/PB 17.314-A.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais – Procedência parcial - Telefonia – Alegação de suspensão de serviço telefônico. Insurgência contra o fato. Ônus da prova do autor. Não desvencilhamento. Dano moral. Fato que não possui envergadura bastante a caracterizar o dever de indenizar. Manutenção da sentença. Desprovimento.

- Cabe ao autor, nos termos do art. 373, I, do CPC/2015, provar os fatos constitutivos do seu direito.

- Apesar de gerar sensação de desagrado a eventual interrupção do serviço de telefonia, importante registrar que o dano moral somente deve ingressar no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo.

- “A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.” (AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011)

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos das apelações cíveis acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

R E L A T Ó R I O:

Trata-se de apelação cível, interposta por **CARREIROS AUTO PEÇAS LTDA e OUTROS** (fls. 136/139), insurgindo-se contra a sentença de fls. 133/135, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, que julgou procedente em parte o pedido aduzido na exordial, nos autos da “ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais”, proposta contra **TELEMAR NORTE LESTE S/A**.

Na inicial, a parte autora sustentou que a parte promovida não tem prestado o serviço de telefonia de forma eficiente e contínua, razão pela qual, segundo alega vem sofrendo grandes transtornos e privações, eis que utiliza a linha telefônica para compra e venda de mercadorias e para transações com cartão de crédito.

Diante disso, requereu a condenação da ré na obrigação de fazer o restabelecimento do serviço telefônico e no pagamento de indenização por danos morais.

Devidamente citada, a promovida apresentou contestação (fls. 38/117).

Na sentença de fls. 133/135, o juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o restabelecimento da linha telefônica e para condenar a promovida a devolução dos valores cobrados indevidamente nas faturas dos meses de maio e junho de 2014.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação requerendo a reforma parcial da sentença apenas para condenar a promovida ao pagamento da reparação pelos danos morais sofridos em razão da interrupção do fornecimento do serviço.

Contrarrazões às fls. 143/1453.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, fulcrada no seu parecer de fl. 177, opinou pelo prosseguimento do recurso sem manifestação sobre o mérito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto, vez que próprio, tempestivo e regularmente processado.

A apelante afirma, em resumo, que a TELEMAR NORTE LESTA S/A deve ser condenada a pagar indenização por danos morais, face a total interrupção da prestação do serviço de forma frequente e em determinadas datas.

A recorrente afirma que a ausência de linha causou à empresa sérios problemas, eis que utiliza o serviço para compra de material e para transações com cartão de crédito.

Entretanto, à luz do conjunto probatório anexado no processo e do direito aplicado à espécie, razão não lhe assiste.

Observa-se dos autos que a recorrente não demonstra se houve conduta ilícita praticada pela recorrida passível de indenização, inexistindo prática de conduta da ré/apelada que caracterize má-fé ou má prestação nos serviços.

Sendo assim, a autora/apelante não cumpriu o que determina o art. 373, I, do CPC, a saber:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

No tocante à relação de consumo existente, caberia à parte autora/apelante apresentar os elementos mínimos necessários a seu favor para a comprovação de suas alegações, de modo que se possa constatar a ocorrência do ato ilícito devido a má prestação dos serviços.

Sobre a matéria, o seguinte julgado pontifica:

***APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.** - Em prestígio ao princípio da dialeticidade recursal, previsto no art. 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, não se deve conhecer da apelação que deixa de expor fatos e direito suficientes para a reforma a sentença. - O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00074920620138152003, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 13-12-2017)*

Muito embora o caráter indevido da eventual interrupção de serviço de telefonia por alguns dias apresente incontroverso dissabor para os usuários, porquanto evidenciada a necessidade de se comunicar nos dias atuais, também não se verifica, dos fatos, ilícito passível de reparação.

Com efeito, o ocorrido não ostenta envergadura bastante para caracterizar ilícito que possibilite a reparação indenizatória, inclusive porque dele não resultou comprovação de violação a algum direito da personalidade da demandante.

Desta forma, deve ser ratificada a improcedência do pedido de reparação pelos danos morais contido na ação, em virtude da ausência de mácula a algum direito da personalidade violado pela exposição dos fatos.

Apesar de gerar sensação de desgosto a eventual interrupção do serviço de telefonia, importante registrar que o dano moral somente deve ingressar no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo.

Como dito, o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo.

Assim, impõe-se manter afastada a responsabilidade civil da recorrida em indenizar os danos experimentados pela recorrente, ficando claro que os eventuais danos, se existentes, não são passíveis de indenização por dano moral, pois insuficientes à persecução do seu direito à indenização.

Sobre a inexistência de dano na interrupção indevida de serviço de telefonia, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim decidiu, "in verbis":

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. MERO DISSABOR. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.
1. A interrupção no serviço de telefonia caracteriza, via de regra, mero dissabor, não ensejando indenização por danos morais.
2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1170293/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 28/04/2011)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL -BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA - MERO DISSABOR - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Apelação Cível nº 0002741-96.2014.815.0141
(EDcl no REsp 1218720/SC, Rel. Ministro
MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado
em 14/02/2012, DJe 05/03/2012) (Destques
inexistentes nas redações originais).

Portanto, tal indenização não é cabível, haja vista ser dever de a recorrente em levar aos autos elementos probatórios capazes de comprovar os alegados danos supostamente sofridos e capazes de gerar o surgimento da responsabilidade civil por parte da recorrida.

Como já mencionado, a falta de comprovação dos danos pleiteados representa uma entrave que impossibilita sua reparação, conforme corrobora a decisão abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AUSENTE PROVA DA OCORRÊNCIA DO DANO. INEXISTENTE O DEVER DE INDENIZAR. MERO DISSABOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. A falha na prestação do serviço de telefonia, que acarretou na suspensão do referido serviço, não tem o condão, por si só, de gerar indenização por danos morais. Ausente prova de que o fato tenha acarretado abalo ao bom nome ou a imagem da consumidora perante seus clientes, resta incabível, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001487020168151161, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-12-2017)

Sem mais delongas, levando em consideração a análise feita sobre o caso, tem-se que a pretensão da apelante é insubsistente.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**, mantendo inalterados todos os termos da sentença proferida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luíz Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvío

Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filh.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Desembargador Relator

